



Número: **0807983-74.2023.8.15.0371**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **01/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GTE - Grupo Tático Especial de Sousa (REPRESENTANTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
FRANCISCO AMARO (REU)	JOAO MARQUES ESTRELA E SILVA (ADVOGADO)
ROSANA RODRIGUES DE SOUSA (TESTEMUNHA)	
ROSILDA AMARO AVELINO (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15951 9293	14/05/2026 13:15	Termo de Audiência com Sentença	Termo de Audiência com Sentença

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SOUSA

TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

PROCESSO Nº 0807983-74.2023.8.15.0371

RÉU: FRANCISCO AMARO

SENTENÇA

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. NÃO RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO POR CLÊMENCIA QUANTO AO DELITO DE HOMICÍDIO.

“Compete ao Juiz Presidente do Júri aplicar a pena ou absolver os réus nos termos do que foi reconhecido pelo Conselho de Sentença”.

RESISTÊNCIA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIMES CONEXOS. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA.

“Compete ao Juiz Presidente do Júri julgar o crime conexo nos termos do que foi reconhecido pelo Conselho de Sentença”.

FRANCISCO AMARO, já qualificado nos autos, foi pronunciado por este juízo, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, art. 329, todos do Código Penal e artigo 12 da Lei nº. 10.826/2003, por ter, no dia 24 de outubro de 2023, por volta das 07h00min., na sua residência, localizada na Rua Principal, quadra A, lote 9, no Conjunto Cehap, em Sousa/PB, assassinado AMAURI JOAQUIM CONCEIÇÃO FILHO, por motivo fútil, utilizando meio que impossibilitou a defesa do ofendido, bem como por resistir à prisão, além de possuir irregularmente arma de fogo de uso permitido.

Em plenário, o Representante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da Sentença de Pronúncia de ID.112916555 - Págs. 01/10, com o reconhecimento da semi-imputabilidade do réu.

A defesa do réu pugnou pela sua absolvição, por ser o réu inimputável.

Submetido a julgamento nesta data, o réu **FRANCISCO AMARO**, na 1ª série de quesitos, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu a materialidade do delito.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria do delito na pessoa do réu.



Por maioria de votos, o Conselho de Sentença decidiu pela ABSOLVIÇÃO do réu quanto ao delito de homicídio.

A votação dos demais quesitos da 1ª série restou prejudicada, diante da absolvição do réu.

Na **2ª série de quesitos**, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu que o réu se opôs a execução de ato legal, mediante violência ou grave ameaça a funcionário público competente para executá-la.

Na **3ª série de quesitos**, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu que o réu possuía irregularmente arma de fogo de uso permitido.

O Conselho de Sentença decide e ao Juiz Presidente compete aplicar a pena de acordo com a soberania do veredicto.

Assim sendo, considerando o mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para **CONDENAR FRANCISCO AMARO** como incurso nas penas do artigo 329 do Código Penal e artigo 12 da Lei nº. 10.826/2003; e para **ABSOLVÊ-LO** das sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal.

Passo a dosar-lhe as penas nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias presentes no caso.

A) QUANTO AO CRIME CONEXO (RESISTÊNCIA)

Culpabilidade: o juízo de reprovação social da conduta não excede o inerente ao próprio tipo penal, de modo que a circunstância não pode ser entendida como desfavorável;

Antecedentes: o réu é primário;

Conduta Social: não há nos autos qualquer informação acerca do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional;

Personalidade: não existe nos autos informações específicas a respeito da índole e temperamento do agente;

Motivos: são inerentes ao tipo penal;

Circunstâncias: o modo de execução empregado não extrapola o inerente ao tipo penal;

Consequências do crime: foram as previstas para a espécie de delito;

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Fixo a pena-base em **02 (dois) meses de detenção**. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a atenuante da senilidade (art. 65, inciso I, do Código Penal), no entanto, deixo de considerá-la, uma vez fixada a pena em seu mínimo legal. Na terceira fase da dosimetria, considerando que a conclusão do Exame de Avaliação de Estado Mental realizado pelo réu no ID. 107300275 - Págs. 01/06, aponta para a sua semi-imputabilidade (artigo 26, parágrafo único, do Código Penal), reduzo a pena em 1/3 (um terço), **tornando-a definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção**, tendo em vista a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena.



B) QUANTO AO CRIME CONEXO (POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO)

Culpabilidade: o juízo de reprovação social da conduta não excede o inerente ao próprio tipo penal, de modo que a circunstância não pode ser entendida como desfavorável;

Antecedentes: o réu é primário;

Conduta Social: não há nos autos qualquer informação acerca do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional;

Personalidade: não existe nos autos informações específicas a respeito da índole e temperamento do agente;

Motivos: são inerentes ao tipo penal;

Circunstâncias: o modo de execução empregado não extrapola o inerente ao tipo penal;

Consequências do crime: foram as previstas para a espécie de delito;

Comportamento da vítima: a vítima é a sociedade, uma vez que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública.

Fixo a pena-base em **01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa**. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a atenuante da senilidade (art. 65, inciso I, do Código Penal), no entanto, deixo de considerá-la, uma vez fixada a pena em seu mínimo legal. Na terceira fase da dosimetria, considerando que a conclusão do Exame de Avaliação de Estado Mental realizado pelo réu no ID. 107300275 - Págs. 01/06, aponta para a sua semi-imputabilidade (artigo 26, parágrafo único, do Código Penal), reduzo a pena em 1/3 (um terço), **tornando-a definitiva em 08 (oito) meses de detenção e 06 (seis) dias-multa**, tendo em vista a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena.

QUANTO AO CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP)

Considerando que os crimes foram praticados mediante mais de uma ação e com desígnios autônomos, aplica-se a regra do artigo 69 do Código Penal (concurso material), que impõe a soma das reprimendas, **resultando em uma pena de 10 (DEZ) MESES DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E AO PAGAMENTO DE 06 (SEIS) DIAS-MULTA**, sendo cada dia-multa fixado no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente a época do fato, devidamente atualizado.

DETRAÇÃO

O réu foi preso no dia 24 de outubro 2023 até o presente momento, de modo que cumpriu um período de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de prisão preventiva. Desse modo, diante do cumprimento de mais de dois anos de prisão preventiva, tempo este superior à condenação, opero a detração penal (art. 42 do CP e art. 387, § 2º, do CPP) e **DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO CUMPRIMENTO**.

Por conseguinte, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** e determino a imediata expedição de **ALVARÁ DE SOLTURA** em favor de **FRANCISCO AMARO**, se por outro motivo não estiver preso.

Transitada em julgado, preencha-se e remeta-se o Boletim Individual ao Instituto de Polícia Científica (IPC/PB), para efeitos de estatística judiciária criminal (artigo 809 do CPP e artigo



459 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba), arquivando-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo.

Publicada e intimadas as partes em plenário, registre-se a sentença.

Sala das sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Sousa-PB aos **quatorze** dias do mês de **maio** do ano de **dois mil e vinte e seis**.

José Normando Fernandes

Juiz Presidente

ATA DA 5ª SESSÃO DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SOUSA – JULGAMENTO DO RÉU FRANCISCO AMARO – PROCESSO Nº. 0807983-74.2023.8.15.0371

Aos **quatorze** dias do mês de **maio** do ano de **dois mil e vinte e seis (14/05/2026)** pelas **08h00min**, no Fórum local onde se encontra presente o Exmo. Sr. **José Normando Fernandes**, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Sousa, comigo Serventuária da Justiça, presentes os oficiais de justiça Bels. **Alexandre Gregório dos Santos e Cícero Romão Batista Neto**, os jurados, suplentes, e os circunstantes, presente o Representante do Ministério Público na pessoa do **Dr. Rafael de Carvalho Silva Bandeira**, também presente o réu **Francisco Amaro**, representado por seu advogado, o **Bel. João Marques Estrela e Silva** (OAB/PB nº. 2203). Ao toque da campainha pelos porteiros do auditório, é certificada a presença das pessoas supracitadas. Pelo MM. Juiz Presidente é feita a verificação das cédulas que contém os nomes dos jurados, conforme termo nos autos, determina que seja feita a chamada dos jurados. Procedida a chamada dos jurados, foi verificada a ausência dos jurados Adolfo das Chagas de Oliveira, Gildeny Maria de Abreu, Maria do Socorro Antunes Pereira Ferreira, Solange Sobreira de Paula e Thales Yran Duarte Barbosa, que justificaram as suas ausências, o que foi deferido pelo MM. Juiz de Direito; os jurados Adolfo das Chagas de Oliveira, Elvandira Pereira Napoleão, Maria do Socorro Antunes Pereira Ferreira, Maria Magna de Oliveira, Solange Sobreira de Paula, Thales Yran Duarte Barbosa e Victor Hugo Santana de Almeida, requereram dispensa da presente Reunião, o que foi deferido pelo MM Juiz de Direito, a partir da próxima sessão. Verificando não estar completo o número de vinte e cinco jurados para a próxima sessão, dado as ausências justificadas e o deferimento dos pedidos de dispensa formulados, o MM. Juiz procedeu o sorteio dos jurados suplentes, deixando de integrar a lista de jurados: Adolfo das Chagas de Oliveira, Elvandira Pereira Napoleão, Maria do Socorro Antunes Pereira Ferreira, Maria Magna de Oliveira, Solange Sobreira de Paula, Thales Yran Duarte Barbosa e Victor Hugo Santana de Almeida e passando a integrar a lista de jurados: Fernando da Silva Freitas, Luana Marques da Silva, Alysson Henrique Pereira de Melo, Damião Júnior Gomes, João Ferreira Neto, Samya Nogueira Saraiva e Maria Edinete de Moura, sendo determinada a intimação dos jurados suplentes para a próxima sessão designada. Havendo o número legal, o MM. Juiz declara aberta a sessão; depois de lidos os artigos reguladores da Lei do Júri, passou a sorteá-los um a um, tendo sido sorteados para compor o Conselho de Sentença os jurados: **1) Francisco Franklin Marques Moreira; 2)**



Elvandira Pereira Napoleão; 3) Daniel Soares de Abrantes; 4) Francisco Jairo Lopes Pereira; 5) Girlene Batista de Sousa; 6) Gizanny Aristóteles Soares; 7) Manoel Pereira da Silva. O jurado Augusto Cesar Silveira de Oliveira foi sorteado para compor o Conselho de Sentença, no entanto, por ter participado do julgamento anterior do presente caso, foi impedido de integrar o Conselho de Sentença. Não houve recusa pelo representante do Ministério Público. Pela defesa do réu foi recusada a jurada Savanna Pereira de Oliveira Sarmiento. O sorteio foi feito pelo(a) oficial de justiça Alexandre Gregório dos Santos, com exercício nesta Comarca de Sousa-PB, com anuência das partes, tendo em vista a falta de um menor de idade nas dependências deste Fórum. Em seguida, o Conselho de Sentença tomou o compromisso legal e logo após o MM. Juiz entregou o relatório circunstanciado do processo a cada jurado. Sequenciando, foi perguntado as partes se pretendia a leitura de peças, com resposta negativa. Sequenciando, perguntou ao Ministério Público se pretendia ouvir testemunhas, tendo este manifestado com resposta afirmativa. Ato contínuo, foi informado às partes acerca da captação audiovisual deste ato, na forma da Resolução CNJ nº 105/2010 e Resolução TJPB 31/2012, e inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia: **ROSILDA AMARO** e **SERGIO ROBERTO DOS ANJOS** e dispensou a oitiva das demais testemunhas. Sequenciando, perguntou a defesa do réu se pretendia ouvir testemunhas, tendo manifestado resposta negativa. Em sequência, o acusado foi interrogado de acordo com a mídia constante nos autos. Sequenciando, o MM. Juiz passou a palavra ao representante do Ministério Público, tendo iniciado suas argumentações às 09h:09min e concluído às 09h:59min., pedindo a condenação do réu nos termos da Sentença de pronúncia de ID.112916555 - Págs. 1/10, com o reconhecimento da semi-imputabilidade do réu. Em seguida, o MM. Juiz passa a palavra a defesa para sua oratória, tendo a mesma iniciado às 10h:10min. e concluído às 11h:24min, onde utilizou a tese de absolvição imprópria, por ser o réu inimputável. Logo após, o MM. Juiz pergunta ao Ministério Público se pretende ir a réplica, no que obteve resposta afirmativa, tendo iniciado suas argumentações às 11h:31min, finalizando suas argumentações às 11h:57min. Em seguida, o MM. Juiz passa a palavra a defesa para a tréplica, tendo a mesma iniciado às 11h:57min e concluído às 12h:10min, utilizando as teses já mencionadas. Não houve registro de protestos. Encerrado os debates, o MM. Juiz determina o esvaziamento do plenário, permanecendo o MM. Juiz, o Promotor de Justiça, os advogados dos réus, o Conselho de Sentença, os oficiais de justiça e eu, serventúria, que tudo secretariei, tendo o réu sido recolhido a sua sala. Indagada as partes a respeito dos quesitos, em nada se opuseram. Não havendo dúvidas a serem esclarecidas, passou-se ao julgamento, oportunidade em que o MM Juiz leu a quesitação, dando os necessários esclarecimentos, explicando o significado de cada um, bem como as consequências das respostas afirmativas ou negativas no julgamento. Terminada a votação dos quesitos, foi lavrado o respectivo termo de perguntas e respostas, que consta dos autos, registrando-se que não houve qualquer reclamação das partes no tocante à votação dos quesitos. Houve intervalo para o almoço das 12h20min às. 12h42min. Diante da manifestação soberana do Conselho de Sentença o MM Juiz proferiu sentença nos seguintes termos: “*Assim sendo, considerando o mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR FRANCISCO AMARO como incurso nas penas do artigo 329 do Código Penal e artigo 12 da Lei nº. 10.826/2003; e para ABSOLVÊ-LO das sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal. (...) O réu foi preso no dia 24 de outubro 2023 até o presente momento, de modo que cumpriu um período de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de prisão preventiva. Desse modo, diante do cumprimento de mais de dois anos de prisão preventiva, tempo este superior à condenação, opero a detração penal (art. 42 do CP e art. 387, § 2º, do CPP) e DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO CUMPRIMENTO.*”, a qual foi lida em plenário, na presença das partes, as portas abertas, ficando todos devidamente intimados. O representante do Ministério Público prescindiu ao prazo recursal. Finalizando às 12h:50min, o MM Juiz Presidente agradeceu o comparecimento de todos, declarando encerrados os trabalhos. **Nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar a presente ata, que lida e achada conforme, segue devidamente assinada.**



